Flávio Eduardo Turessi

Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada

O papel da política criminal na construção da ciência global do Direito Penal

2019



Enquanto a indenização por danos materiais busca o ressarcimento do dano patrimonial, a reparação por danos morais opera uma verdadeira compensação, proporcionando à vítima uma verdadeira reparação satisfativa¹⁵⁵.

1.4.3.1. Valorização da vítima: o dano moral coletivo na delinquência econômica

Como se sabe, os delitos econômicos também escapam com muita facilidade dos registros criminais e das estatísticas policiais, constatação que levou Séverin-Carlos Versele a – durante uma comunicação dirigida à Segunda Seção do V Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento do delinquente, em Genebra, no ano de 1975, numa clara alusão à expressão "cifra negra" da criminalidade comum – apresentar a outra face da subnotificação, aquilo que chamou de "cifra dourada" de delinquentes, referindo-se ao grupo de criminosos que, por serem detentores do poder político e econômico, permanecem impunes¹⁵⁶.

Todavia, não se pode creditar à subnotificação de delitos econômicos apenas a condição de seus agentes. Há outra razão muito forte para que os órgãos e instâncias formais de controle estatal deixem de registrar e apurar tais práticas: a inexistência de uma vítima ou grupo de vítimas concretamente definidos e individualizados.

Com efeito, há muito se aceita a existência de bens jurídico-penais que não são apenas individuais, mas universais, de titularidade difusa¹⁵⁷.

Com acerto, Smanio ilustra que

A realidade da vida social na atualidade demonstra a importância dos interesses difusos para o convívio em sociedade. O sistema social, hoje e no futuro próximo, tem nas questões relativas ao meio ambiente, por exemplo, em que os interesses econômicos e a preservação ambiental são muitas vezes contrapostos, um de seus mais sérios problemas. Basta a verificação diária das notícias veiculadas pela imprensa para apurarmos acidentes nucleares, poluição pelas mais diversas substâncias químicas, causando danos que

^{155.} CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 44.

^{156.} FELDENS, op. cit., p. 135-6.

^{157.} TURESSI, op. cit., p. 106 e ss.

poderão ser irreversíveis, pondo em risco a própria sobrevivência da espécie humana¹⁵⁸.

Quando se classifica a natureza dos bens jurídico-penais de acordo com a sua titularidade, na lição de Santana Vega, pode-se distinguir as seguintes categorias:

a) Dentro de los bienes jurídico-penales individuales se incluyen: a.1. los bienes jurídicos personalíssimos: vida integridad física, libertad de movimento, libertad sexual, honor y, a.2. personales: patrimônio; b) Dentro de los bienes jurídico-penales supraindividuales, se distinguen, básicamente, entre: b.1. los bienes jurídico-penales institucionales que son aquéllos en los que la protección de los intereses supraindividuales aparece mediatizada por una persona jurídico-pública, tal serían el caso de los delitos contra la Administración de Justicia, delitos contra la seguridad interior o exterior del Estado y, b.2. los bienes jurídico-penales colectivos, esto es, aquellos que afectan - o mejor sería decir, podrían afectar – a uma generalidad de personas individuales, sin mediación de un ente institucional que opere como aglutinador de la protección penal, entre otros: salud pública, maquinaciones para alterar el precio de las cosas, falsificaciones, delitos contra la seguridad del tráfico, delitos contra la libertad y seguridad de los trabajadores, delito ecológico, etc159.

E, quando se trabalha com delinquência econômica, salta aos olhos a inexistência de uma vítima individual. Nessa quadra de violações, já não se pode falar naquele alvo fixo, pessoa humana ou coisa, à disposição da ação criminosa, como visto na criminalidade comum.

Por consequência, dificilmente alguém se dirige até uma unidade policial ou órgão do Ministério Público para noticiar o conhecimento da existência de um cartel ou de fraudes em certames licitatórios, infrações penais que, invisíveis aos olhos dos cidadãos, acabam sendo de conhecimento, apenas, de seus autores e beneficiários.

Não obstante, a lesividade causada pela delinquência econômica, por atingir um grupo indeterminado de pessoas, rompe as barreiras individuais e produz efeitos, por vezes, incalculáveis.

^{158.} SMANIO, op. cit., p. 113.

VEGA, Dulce María Santana. La protección penal de los bienes jurídicos colectivos. Madrid: Dykinson, 2000, p. 77-78.

Com isso, reforça-se a necessidade de se admitir, também no juízo criminal, a fixação de valor mínimo por indenização de *dano moral coletivo*, a ser revertido não ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), mas a um Fundo especialmente criado por lei para a reparação de danos coletivos provocados por ações criminosas difusas.

Com efeito, como já foi destacado neste trabalho, nas suas linhas dedicadas aos aspectos criminológicos da delinquência econômica moderna, admite- se que, ao lado dos danos materiais, essa prática também produz danos imateriais, traduzidos na perda da confiança e na deformação do equilíbrio econômico de mercado.

Mais disso. Como observam Bajo e Bacigalupo

La outra cara de los daños producidos por esta delincuencia la constituye el lucro obtenido por el autor, que alcanza cotas también espectaculares. A fin de cuentas una de las características del delito económico es el ser un delito de enriquecimento¹⁶⁰.

Portanto, nada justifica que, diante de práticas criminosas tão socialmente lesivas, a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais fique restrita àquelas hipóteses em que o bem jurídico-penal violado tenha cariz individual.

Outrossim, como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, desde a edição da Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, as medidas cautelares alternativas à prisão ganharam nova e especial conformação, ressaltando-se suas características de provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade.

Importantes mudanças foram introduzidas no Código de Processo Penal, como se verifica, por exemplo, pelo fim da autonomia da prisão em flagrante e pela incorporação da chamada monitoração eletrônica, em substituição à prisão preventiva.

De outro giro, medidas cautelares já existentes e tradicionalmente aceitas no Brasil também foram objeto de atenção e releitura pelo novel legislador e experimentaram, com a nova sistemática adotada, sensíveis mudanças.

De todas, para os fins aqui pretendidos, é de se destacar a fiança, disciplinada nos artigos 322 a 350, do Código de Processo Penal.

^{160.} BAJO; BACIGALUPO, op. cit., p. 33.

Debruçando-se sobre as origens do instituto, Edilson Mougenot Bonfim lembra que

[...] a raiz do termo 'fiança' é a mesma que origina o vocábulo 'confiança'. Com efeito, tratava-se, de início, de uma garantia pessoal, um compromisso firmado por pessoa tida por confiável, no sentido de que pagaria determinada quantia caso o afiançado se evadisse. Atualmente, a natureza da fiança é diversa, constituindo uma caução – termo, por sua vez, aparentado etimologicamente a precaução. Trata-se de garantia real, independente, portanto, da idoneidade de quem a presta, consistente na entrega de bens ao Estado, com o fim de assegurar a liberdade do indiciado ou réu durante a *persecutio criminis*, e, secundariamente, também para garantir o pagamento de custas processuais e ônus a que estiver sujeito o réu¹⁶¹.

De acordo com a sistemática atual, se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, *da indenização do dano*, da prestação pecuniária e da multa¹⁶².

No caso de quebramento da fiança¹⁶³, opera-se a perda de metade de seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou até decretar a prisão preventiva do réu. A perda, por sua vez, dar-se-á na sua totalidade, se, após condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta¹⁶⁴.

Em ambos os casos, após deduzidas as custas e demais encargos, o valor restante será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional¹⁶⁵.

Todavia, pelas razões já apresentadas no tocante à fixação do dano moral coletivo no juízo criminal, ainda para as hipóteses de crimes econômicos, melhor seria que o valor restante da fiança quebrada ou perdida fosse igualmente revertida para um Fundo especialmente criado por lei para a reparação de danos coletivos provocados por ações criminosas difusas.

BONFIM, Edilson Mougenot. Reforma do código de processo penal: comentários à lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

^{162.} Código de Processo Penal, artigo 336.

^{163.} Código de Processo Penal, artigo 341.

^{164.} Código de Processo Penal, artigo 344.

^{165.} Código de Processo Penal, artigos 345 e 346.

Queira-se ou não, ainda que indeterminada, a vítima existe e não pode ser ignorada.

1.4.4. Política criminal

A construção da Ciência Global do Direito Penal, em sua vertente de eficiência, funcionalidade e racionalidade, indiscutivelmente exige o aporte da política criminal.

Cunhada por Feuerbach, a expressão "política criminal" sempre foi tradicionalmente empregada como um conjunto de medidas penais, tanto de ordem teórica quanto de ordem prática, voltadas à reação do Estado contra o crime, numa posição claramente acessória à própria dogmática penal.

Todavia, como lembra Mireille Delmas-Marty,

[...] constata-se hoje que a política criminal destacou-se [sic] tanto do direito penal quando da criminologia e da sociologia criminal e adquiriu uma significação autônoma. E ao fundar, em 1975, os Archives de politique criminelle, Marc Ancel imediatamente assinala a necessidade de não reduzi- la ao direito penal e propõe que se veja nela 'a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, desviantes ou anti-sociais' [sic], destacando seu duplo caráter de 'ciência de observação' e de 'arte' ou de 'estratégia metódica da reação anticriminal' 166.

De fato, ainda que a política criminal exprima um conjunto de medidas pelas quais o corpo social apresenta, de maneira organizada, respostas ao fenômeno criminal, para a formulação de tais respostas, malgrado a prevalência e a maior visibilidade do próprio Direito Penal, outras práticas e instâncias de controle social, formais e informais, por vezes até estranhas à própria dogmática penal, não podem ser olvidadas e também devem ser utilizadas.

Dessa forma, longe de ser puramente abstrata, a política criminal, nos dias de hoje, para além de meros procedimentos, deve ser vista como uma verdadeira ciência da observação das realidades criminais que desenvolve seu método valendo- se de um processo comparativo, avaliando a própria evolução dos sistemas de reação

DELMAS-MARTY, Mireille. Os grandes sistemas de política criminal. Tradução Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004, p. 3.

coletivos, como no caso da ordem econômica, o sistema de Justiça Criminal continuará produzindo graves distorções e, em última análise, injustas e indevidas absolvições.

2.2. DIREITO PENAL ECONÔMICO VERSUS DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Investigando as bases históricas do Direito Administrativo sancionador, Ana Carolina Carlos de Oliveira observa um movimento pendular entre a criminalização de condutas pelo Direito Penal e opção pela sua regulação na seara administrativa, que, na constatação da autora, guarda íntima relação com as opções políticas da época e a conformação do Estado em tempos de crise³¹.

Seja como for, sobretudo no campo econômico, a relação próxima existente entre as condutas tipificadas como delitos e aquelas previstas como violações administrativas proporciona acaloradas discussões envolvendo os limites e as fronteiras entre o Direito Penal Econômico e o Direito Administrativo sancionador.

Nessa quadra, muito se discute se, diante da ingerência penal no campo econômico, não seria o caso de se identificar no Direito Administrativo sancionador o terreno mais adequado para esta forma de regulação, descriminalizando condutas.

Discute-se, em suma, se existe ou não identidade entre ilícitos administrativos e ilícitos penais a justificar a descriminalização de certos tipos penais na seara econômica, evitando-se o que Miguel Reale Junior chama de administrativização do Direito Penal, movimento que, aos olhos do autor, torna a lei penal um regulamento, sancionando a inobservância a regras de conveniência da Administração Pública, que são, antes de tudo, matérias de cunho disciplinar³².

Como se pode imaginar, o tema é controverso, esgrimando-se basicamente duas orientações doutrinárias a seu respeito: a tese diferenciadora e a tese unitária.

Buscando diferenciar substancialmente o ilícito penal do administrativo, a tese diferenciadora – inicialmente defendida por

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Hassemer e o Direito Penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa. São Paulo: IBCCRIM, 2013. p. 103.

^{32.} REALE JUNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 21.

James Goldschmidt e, posteriormente, revisitada por Erik Wolf e Eberhard Schmidt – descortina uma distinção ontológica entre injusto administrativo e penal. Para Goldschmidt, cabe ao Direito Penal proteger direitos subjetivos ou bens jurídicos individualizados, ao passo que, ao Direito Administrativo sancionador, cabe operar ante as desobediências dos mandados emitidos pela própria Administração Pública³³.

Nessa ordem de ideias, a desvalorização ético-social é inerente ao Direito Penal e característica exclusiva deste ramo do Direito, enquanto as infrações administrativas são meras contrariedades às ordenações estatais, sem identificação social de injusto³⁴.

Portanto, nessa quadra diferenciadora, vislumbra-se uma diferença *qualitativa* entre o ilícito penal e o ilícito administrativo.

Nas palavras de García Cavero,

Las normas administrativas aseguran expectativas referidas al funcionamento global de un sector del tráfico social y tiene como finalidad únicamente que estos sectores no colapsen, lo que, por outra parte, le permite también utilizar mecanismos cognitivos de reestabilización. Las normas penales, por el contrario, protegen expectativas normativas derivadas de la identidad normativa esencial de la sociedad o, lo que es lo mismo, los aspectos que permiten en el sistema social concreto una realización personal, de manera que fundamentan un reproche de culpabilidad material al autor³⁵.

A adoção da tese diferenciadora espanca por completo a alegação de violação ao postulado da proibição do *bis in idem*.

Com efeito, a partir do reconhecimento de que o ilícito penal e o ilícito administrativo visam a proteger bens e valores absolutamente distintos, nada impede que haja, num caso concreto, a dupla punição por um fato.

De outro giro, contrapondo-se à teoria diferenciadora, credita-se a Heinz Mattes a condição de ter sido o responsável pelo desenvolvimento da teoria unitária entre o Direito Penal e o Direito Administrativo

^{33.} BAJO; BACIGALUPO, op. cit., p. 77.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. O combate à corrupção e comentários à Lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 106.

^{35.} CAVERO, op. cit., p. 68-69.

sancionador e, dessa forma, sustentar uma verdadeira identificação entre os dois ilícitos distinguidos pela teoria anterior.

De acordo com Oliveira,

Mattes via dificuldades em encontrar a reprovação ética de alguns ilícitos penais de bagatela, ao mesmo tempo em que considerava a reiteração de infrações administrativas de conteúdo econômico eticamente reprováveis, na medida em que seus efeitos seriam sofridos por toda a coletividade. Para o autor, se fazia necessário uma concepção social, e não meramente individual, do homem como destinatário da proteção do Direito³⁶.

Deveras, a partir da concepção unitária entre os ilícitos penal e administrativo, finca suas bases na ideia de que o Direito Administrativo sancionador desenvolve-se com os fundamentos principiológicos do próprio Direito Penal; ganha corpo a tese de que a diferença entre ilícito penal e administrativo é de natureza meramente *quantitativa*, relativa à natureza da resposta estatal diante da violação que se busca evitar.

Partidários da teoria unitária, Bajo e Bacigalupo não reconhecem uma diferença ontológica, de conteúdo material, entre o ilícito penal e o ilícito administrativo, mas apenas de natureza formal.

Para os Professores da Universidade Autônoma de Madri,

[...] la diferencia entre delito y la infracción administrativa, es decir, entre ilícito penal y el ilícito administrativo, sólo puede encontrar-se en consideraciones formales. Así se entiende por ilícito administrativo la infracción castigada por órganos administrativos y en virtud de la facultad gubernativa de la Administración (o, en su caso, disciplinaria). Por el contrario, estaremos en presencia de un ilícito penal, si la infracción está castigada con una pena de las previstas en el Código penal y aplicada por los Tribunales de Justicia en virtud del *ius puniendi*³⁷.

No Brasil, adepta da concepção unitária, Helena Regina Lobo da Costa afirma que a concepção diferenciadora entre as instâncias penal e administrativa nega a existência de pontos de contato entre os dois ramos do Direito, como se pudessem se desenvolver um ao lado do

^{36.} OLIVEIRA, op. cit., p. 119.

^{37.} BAJO; BACIGALUPO, op. cit., p. 79.

NEGOCIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL PARA O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE MACROECONÔMICA ORGANIZADA

3.1. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Atualmente, o Brasil e o mundo inteiro vivenciam forte debate sobre a necessidade de ampliação, ou não, do consenso e das hipóteses de autocomposição para a solução das controvérsias penais.

Muito criticado por não ser suficientemente dotado de instrumentos céleres e eficazes para a prestação jurisdicional e pacificação de conflitos, ao sistema de Justiça Penal das sociedades pós-industriais, atribui-se a mácula de ser caro, lento, pouco efetivo, e descumpridor das finalidades da pena.

Nessa linha, Maximiliano Rusconi chega a apontar o Direito Penal como um dos mecanismos mais ineficientes de controle social, inclusive do ponto de vista do seu custo-benefício, com índices inusitados de violência diante de tão escassos resultados¹.

Na era pós-moderna, globalizada, massificada, *on line*, em que o físico cedeu espaço ao digital, as expectativas sociais não se coadunam com longos prazos para a solução de litígios.

Nos dias atuais, em que se ampliou o acesso à Justiça com a legitimação do Ministério Público para a tutela de interesses transindividuais, flexibilizou-se a ideia de que a via judicial é a única e necessária

RUSCONI, Maximiliano. Las fronteras del poder penal. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2005. p. 2.

via para a pacificação de conflitos, e, paulatinamente, conferiu-se maior visibilidade ao sistema judicial, a crise do sistema de Justiça Penal remete a uma crise de cultura na aplicação da lei penal ao caso concreto.

Não por acaso, Silva Sánchez acena para a existência de uma crise que transborda os limites da dogmática penal e que alcança o Direito Penal enquanto Ciência.

Nas palavras do penalista espanhol, "es ésta una crisis de identidad, en la que lo cuestionado es el próprio modelo de adoptar y su auténtica utilidad social, y también una crisis de "legitimidad epistemológica", de validez científica"².

Cada vez mais, a cada dia que passa, o sistema de Justiça como um todo e, em especial, o seu sistema de Justiça Penal, deixa de ser visto pela opinião pública como algo sacro, fechado e inatingível, e passa a ser identificado como uma engrenagem míope e descompassada com o mundo real.

Na análise de Carlos Adérito Teixeira,

[...] a crise da justiça pode reconduzir-se, a um só tempo, a uma 'crise de pendências' e a uma 'crise de dependências', nos labirínticos corredores do *forum*. As respectivas causas ou o seu diagnóstico têm sido sobejamente enunciados: aumento inusitado de processos (duplicam em 6 anos!); insuficiência de meios; falta de eficiência ou baixa produtividade na prestação laboral dos operadores judiciários; uso de expedientes dilatórios; resistências à mudança por (todos os) operadores do Direito; inovação escassa, etc., etc. [...]. A crise da justiça reflecte isso tudo e acaba por se reconduzir, em sentido corrente, a uma 'crise de mentalidades' e, em sentido mais restrito, a uma 'crise de cultura judiciária'³.

Em solo brasileiro, seguro em dados analíticos, o sociólogo José Murilo de Carvalho, ao apresentar o descompasso entre o sistema de Justiça e a vida real, assevera que

Lentidão e ineficiência continuam sendo a marca do sistema judiciário. Um exemplo basta para demonstrar a afirmação. Em 2007, o governo federal definiu a meta de finalizar até 2012 pelo menos

^{2.} SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximación al Derecho Penal contemporâneo*. 2. ed. ampliada y actualizada. Montevideo: B de F, 2012. p. 5.

TEIXEIRA, Carlos Adérito. Princípio da oportunidade. Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional. Coimbra: Almedina, 2000. p. 12.

90% dos 134.944 processos até então abertos por homicídio doloso. O resultado foi que apenas 32% deles foram concluídos. Entre esses poucos, foi oferecida denúncia em 479 casos, isto é, em 3% dos casos finalizados e 0,3% do total de casos. O Brasil soluciona anualmente entre 5% e 10% dos processos de homicídio. Os números para a França são 80%, para a Inglaterra, 90%. No caso de corrupção, excetuando-se o julgamento do mensalão, a regra ainda é a impunidade dos acusados graças aos infindáveis recursos e apelações processuais. A meta do Conselho Nacional de Justiça de 2012 para julgar, até o final de 2013, todos os processos relativos a corrupção entrados até 2011 chegou ao fim do prazo com apenas 54% dos casos nessa situação. A situação levou o próprio ministro-chefe da Controladoria Geral da União, Jorge Hage, a afirmar, referindo-se a crimes de corrupção no serviço público: 'É quase impossível hoje ver um processo condenatório chegar ao fim'⁴.

De fato, a lentidão do aparato judicial coloca em xeque a paz social.

A necessária transparência que se busca conferir ao sistema de Justiça Penal traz com ela a justa cobrança por resultados socialmente adequados.

Não é razoável ter de permanecer quatro ou cinco horas em uma Delegacia de Polícia para confeccionar um simples boletim de ocorrência ou, ainda, que a Polícia Judiciária gaste anos para concluir seus inquéritos policiais, com baixíssimos índices de esclarecimento de autoria.

Dessa forma, também não é aceitável que delitos graves sejam alcançados pela prescrição da pretensão punitiva ou executória do Estado, em ações penais inertes nas prateleiras dos cartórios judiciais (ou de seus computadores), e que infindáveis mecanismos recursais possam ser legalmente manejados pelos acusados com o único propósito de procrastinar o trânsito em julgado de decisões condenatórias que lhe são desfavoráveis.

Sabe-se que a expressão *duração razoável do processo*, tradicionalmente empregada na dogmática dos direitos fundamentais, descortina a existência de um verdadeiro direito subjetivo do acusado de ver encerrado o seu processo criminal o mais rápido possível.

Em que pese não prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, a duração razoável do processo encontra acolhida no artigo 6.1, da Convenção Europeia de Defesa

^{4.} CARVALHO, José Murilo de, op. cit., p. 242-243.

dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita no ano de 1950, em Roma, na Itália, e previsão expressa no artigo 8.1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, do ano de 1969.

Conquanto a preocupação com a celeridade do processo tenha ganhado contornos de destaque nos tratados internacionais de Direitos Humanos construídos no período do pós-guerra, de há muito que a lentidão e a ineficiência da Justiça Criminal causam indesejável desconforto e buscam ser combatidas.

Nessa quadra, Daniel R. Pastor lembra que:

La excesiva duración de los litigios constituye uno de los mayores y más viejos males de la administración de justicia. Ya en la recopilación de Justiniano se recoge una constitución em la que se toman medidas 'a fin de que los litigios no se hagan casi interminables y excedan de la duración de la vida de los hombres'. Las leyes romanas posteriores a esa contitución establecieron um plazo preciso para la duración del proceso penal, disponiendo Constantino que empezara a contarse con la litiscontestación y que fuera de un año, plazo que, precisamente el próprio Justiniano elevó a dos. En la Magna Charta Libertatum de 1215 el rey inglés se comprometía a no denegar ni retardar derecho y justicia. En el mismo siglo, Alfonso X, el sábio, mandaba, en consonância con la fuente romano-justinianea de sus Siete Partidas, que ningún juicio penal pudiera durar más de dos años⁵.

No Brasil, malgrado também fosse objeto de histórica e exaustiva reivindicação à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do contraditório, o denominado *princípio da celeridade*, que reflete a necessidade de que o processo, seja ele judicial ou administrativo, tenha razoável prazo de duração, somente foi expressamente introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu nova roupagem ao artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988⁶.

PASTOR, Daniel R. El prazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002. p. 49.

Artigo 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, o processo penal não pode ser um fim em si, e a marcha processual deve ter limites que, à evidência, não podem ser exigidos e impostos apenas nas hipóteses de réus presos.

De acordo com Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

Os réus soltos também têm o direito de não ficarem vinculados indefinidamente a um processo criminal. Para o réu preso, a consequência imediata da extrapolação de prazos é a ilegalidade da prisão e a sua soltura, mas para o réu solto não há qualquer consequência para a indefinição do processo⁷.

Ocorre que, se a busca pela duração razoável do processo passa necessariamente pela simplificação de procedimentos e pelo incremento da oralidade no processo penal, com os corolários da identidade física do juiz, imediação, concentração e irrecorribilidade das interlocutórias, força é convir que, para que seja efetivamente exercitada, neles não se esgota.

É equivocado acreditar que o incremento da oralidade no processo penal, por si, resolverá por completo o antigo problema da lentidão da Justiça Criminal no Brasil e no mundo.

É preciso lembrar que o processo penal manejado por um Estado Democrático de Direito requer tempo.

Requer, pois, que, no curso da relação processual, seja assegurado ao acusado o tempo necessário para que seus direitos e garantias sejam respeitados, assegurados e efetivamente exercitados, e isso é inegável.

Todavia, falar em tempo necessário importa estabelecer limites. A ilimitada duração do processo, notadamente do processo penal, mesmo nas hipóteses de réu solto, não afeta apenas as partes nele envolvidas. Ao lado de indevidas prescrições, afeta, também, as expectativas sociais e a crença na resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, verdadeira face oculta do princípio da celeridade que, em regra, acaba sendo sumariamente ignorada.

Como já adiantado, flagrantemente influenciados pelo sistema legal da *Common Law* anglo-saxão, vários ordenamentos jurídicos mundo afora têm incorporado, em seus sistemas da *Civil Law*, medidas voltadas à simplificação e rapidez da prestação da tutela jurisdicional,

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 253.

3.5.3. O acordo de leniência na Lei Anticorrupção

Fruto do Projeto de Lei n. 6.826/10, no dia 1º de agosto de 2013, foi editada a Lei n. 12.846, que, dentre outras providências, dispõe sobre a responsabilização *administrativa* e *civil* de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira (artigo 1º), apelidada no meio jurídico e pelos órgãos de imprensa em geral de Lei Anticorrupção, mesmo sem mencionar expressamente em seus dispositivos a corrupção como seu objeto.

De acordo com Martins Junior, a novidade legislativa decorre da aderência do Brasil a Convenções e Tratados internacionais, como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997), aprovada pelo Decreto-legislativo n. 125/00 e promulgada pelo Decreto n. 3.678/00, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Assembleia-Geral, 2003), aprovada pelo Decreto-legislativo n. 348/05 e promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que buscam a responsabilização de pessoas jurídicas com sanções efetivas, inclusive de caráter pecuniário, nas esferas administrativa e civil¹⁵⁴.

A Lei n. 12.846/2013 apresenta parâmetros bastante definidos para indicar quais os atos que considera lesivos à Administração Pública: (I) atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro; (II) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988); e (III) atos que atentem contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

E, como já adiantado acima, a Lei Anticorrupção não contém disposições de natureza penal.

Na leitura de Dipp e Castilho,

Não há, porém, empecilho ao compartilhamento da prova produzida no processo civil ou administrativo como subsídio ao processo penal, desde que observada naqueles a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal. De tudo, pode-se extrair que esta Lei Anticorrupção não contém regra de natureza penal criminal, nem suas sanções, pelo que seus veredictos não obstam a abertura da instância criminal

^{154.} MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. A Lei n. 12.846/2013 e o panorama de "leis anticorrupção" no ordenamento brasileiro. In: São Paulo (Estado). Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Apontamentos à Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/13) / Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, Patrimônio Público. São Paulo: MP-SP, 2015. p. 49-50.